

# SENADO FEDERAL

## 1927

Comissão de Justiça e Legislação

(PARA ESTUDO)

TAXA JUDICIARIA

Pelos decretos ns. 225, de 30 de novembro de 1894; 2.163, de 9 de novembro de 1895, e 3.312, de 17 de junho de 1899, — as causas processadas no Districto Federal foram sujeitas a uma taxa judiciaria, cobrada nas seguintes proporções:

De um quarto por cento ( $1/4$  %) sobre o valor certo do pedido — ou do declarado ou arbitrado;

De um quarto por cento ( $1/4$  %) sobre o liquido a partilhar, ou a adjudicar ou a ratear;

De dous por cento (2 %) sobre a avaliação dos bens arrecadados de defuntos e ausentes;

Nas demandas em que tiver sido intentada a reconvenção, o valor da taxa judiciaria seria devia ser calculada sobre a importancia do pedido maior.

A taxa judiciaria não poderia exceder de tresentos mil réis (300\$000), qualquer que fosse o valor das causas, excepto as partilhas e sobre-partilhas judiciaes e extrajudiciaes, o calculo de adjudicação, o de transferencia de usufructo, extinção deste ou de fidei-commisso, nas quaes não poderia exceder de 100\$000.

Foram excluidos da referida taxa: — os processos incidentes; as habilitações de herdeiros ou legatarios para haverem as heranças ou legados, que lhes pertencem dos bens de defuntos e ausentes; as justificações de dividas em autos de inventarios e as que forem requeridas como documento; as liquidações de sentenças; os processos crimes; os de desapropriação, os de nomeação e remoção de tutores, curadores e testamentarios, e as prestações de contas testamentarias de tutela ou de curatela.

A taxa deveria ser paga, por meio de sello especial, por ocasião de subirem os autos para a primeira sentença definitiva, ou interlocutoria que puzesse termo ao feito em primeira instancia.

A lei n. 3.644, de 31 de dezembro de 1918:

Art. 117. "A taxa judiciaria nas causas até o valor de duzentos e quarenta contos de réis (240:000\$000) será paga na proporção de  $1/4$  % do respectivo valor.

Art. 118. Nas causas de valor superior áquella quantia, a taxa judiciaria será accrescida de um decimo por cento

(1/10 %), correspondente a cada dez contos de réis, ou fracção dessa importância.

Art. 119. *Exceptuam-se as partilhas e sobre partilhas judiciais, o calculo de adjudicação, o de transferencia de usufructo, extincção deste ou de fidei-commisso, nas quaes a taxa judiciaria não poderá ser superior a duzentos mil réis (200\$000)."*

A lei n. 4.911, de 12 de janeiro de 1925, fixando a Despeza Geral da Republica para o exercicio de 1925, dispoz em seu art. 36:

*"A taxa judiciaria nas causas processadas perante a justiça local do Districto Federal será paga: — metade ao serem iniciados os feitos e metade quando os autos subirem para a decisão final."*

De modo que, pelo regimen em vigor — uma causa de valor de 240:000\$ está sujeita a uma taxa de 600\$; do valor de 1.000:000\$ a de 1:360\$; do valor de 2.000:000\$ a de 2:360\$; do valor de 10.000:000\$ a de 10:360\$; do valor de 20.000:000\$ a de 20:360\$ e assim por diante, não tendo a taxa limite algum.

Tal regimen não pôde continuar, não só porque torna a justiça muito cara, como porque casos haverá em que as victimas de lezões em seus direitos, não poderão fazer valem os perante os tribunales.

Quantas vezes a somma apurada na execução de uma sentença, não será sufficiente para indemnizar o exequante do que dispendeu com a taxa judiciaria!

Si casos ha em que, no decurso de uma causa, muda-se a situação do réo, tornando-se insolvavel, tambem ha casos em que a sua insolvabilidade já é anterior á propositura da acção, necessitando o autor entretanto de uma carta de sentença reconhecendo a somma integral a que tem direito e que pôde ser elevada, afim de concorrer com outros credores e obter, em rateio uma quantia minima, muitas vezes!

Em S. Paulo, a taxa judiciaria é de dous por cento (2 %), mas nunca poderá exceder de um conto de réis.

Si é de alta conveniencia a limitação é exorbitante a taxa de 2 % para as causas de valor até 50:000\$000.

Disse, muito bem, o Sr. Presidente da Republica, em sua Mensagem ao Congresso Nacional:

*"A grande maioria, a multidão dos humildes, esses que soffrem as injustiças diarias e meudas, não tem entre nós, na ordem judicial, por falta de meios, a protecção das leis."*

Em São Paulo, são obrigados a pagar, em seus pleitos, 2 %, não podendo a taxa judiciaria ser inferior a 10\$000!

A Commissão de Justiça e Legislação é de parecer que sejam mantidas, no Districto Federal, as taxas judiciarias actuaes, com o limite, porém, de 1:000\$, e, por isso, offerece á consideração do Senado, o seguinte projecto:

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º A taxa judiciaria a que estão sujeitas as causas a que se refere o art. 118, da lei n. 3.664, de 31 de dezembro de 1918, não poderá exceder de um contos de réis, para cada feito, qualquer que seja o seu valor.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

4 de julho de 1927. — Adolpho Gordo.